



documentos anexados à exordial. 4. No caso vertente, apesar de indicar, no texto da peça inicial, trechos do referido Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, como já explicitado, não é adequado ao manejo da presente ação, o Reclamante não providenciou a juntada da cópia do inteiro teor do Acórdão, indicado como Paradigma, prejudicando, mais uma vez, o conhecimento da presente Demanda, já que, como é cediço, a exibição dos documentos necessários à análise do pleito deve ser feita no momento da postulação. 5. Por seu turno, no que tange ao entendimento firmado pelo colendo Tribunal da Cidadania, no Recurso Especial n.º 1.412.433/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, não restou caracterizada a divergência entre o decisum impugnado e o referido entendimento, tendo em vista que a matéria de fundo discutida no caso não corresponde ao tema tratado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual veda o corte de energia por fraude no medidor detectada unilateralmente, enquanto a insurgência do Reclamante, por sua vez, diz respeito à utilização de telas de sistema, produzidas unilateralmente, como prova apta a comprovar a existência de relação contratual entre as partes. 6. Nesse condão, é de conhecimento que, para o cabimento de Reclamação, amparada no art. 988 do Código de Processo Civil, ou, especificamente, no art. 1.º da Resolução STJ/GP n.º 03/2016, não basta que a Reclamante indique um Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, forçando-o a enquadrar-se em hipótese pacificada, mas é necessário que haja similitude entre o Acórdão-Paradigma e o decisum reclamado que demonstre o tratamento diferenciado para acontecimentos idênticos e represente a inobservância da Decisão superior, o que não aconteceu no caso dos Autos. 7. Verifica-se, portanto, que a Reclamante se insurge, na verdade, contra o resultado do julgamento proferido, em que foi parte, e pretende o reexame dos fatos e das provas dos Autos. Entretanto, é de conhecimento que não se pode exigir que, por meio do presente recurso constitucional, avalie-se o acerto ou desacerto de decisão proferida pelo Órgão Julgador, sobretudo, porque se trata de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado. 8. Assim conclui-se que, sob qualquer ângulo que se analise, seja em razão da inadequação da via eleita, seja em virtude da ausência da cópia de um dos Acórdãos dos Julgados, indicados como Paradigmas, resta configurada a ausência do interesse de agir, sob o viés da adequação. Portanto, tendo em consideração a ausência dos pressupostos legais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que permita resolver o mérito em litígio, é inviável o seu conhecimento, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. 9. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos da Reclamação em epígrafe, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das colendas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, NÃO CONHECER DA PRESENTE RECLAMAÇÃO, nos termos do voto que acompanha a presente Decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 4004019-61.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM).

Impetrado: Secretário de Saúde do Amazonas - Susam (ses-am).

Impetrado: O Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Silvana Nobre de Lima Cabral.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO A INFORMAÇÃO - INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA - PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA - INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTO NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - ART. 128, X DA LC Nº 80/94 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. . DECISÃO: " EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO A INFORMAÇÃO - INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA - PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA - INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTO NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - ART. 128, X DA LC Nº 80/94 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 4004019-61.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, e em dissonância com o parecer ministerial, em denegar a segurança.”.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 30 de novembro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0005561-85.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Embargante: Bebidas Monte Roraima Ltda.

Advogado: James de Paula Braz (OAB: 7134/AM).

Advogado: José Nestor Marcelino (OAB: 243B/RR).

Embargado: O Estado do Amazonas.

Procuradora: Vivian Maria Oliveira da Frota (OAB: 6880/AM).

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Onilza Abreu Gerth. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. O embargante, em verdade, busca a rediscussão da matéria decidida, sem que, para tanto, tenha a decisão recorrida incorrido em qualquer vício que autoriza o conhecimento dos aclaratórios. 2. Eventual irresignação do embargante deverá ser formalizada por meio da via processual adequada, com a interposição de recurso próprio. 3. Embargos de declaração rejeitados.. DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. O embargante, em verdade, busca a rediscussão da matéria decidida, sem que, para tanto, tenha a decisão recorrida incorrido em qualquer vício que autoriza o conhecimento dos aclaratórios. 2. Eventual irresignação do embargante deverá ser formalizada por meio da via processual adequada, com a interposição de recurso próprio. 3. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, DECIDE a colenda Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto da Relatora, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. “. Sessão: 24 de novembro de 2021.